



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 179 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

215ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2012

PROCESSO Nº.: 1/3559/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2009.07358-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: WASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

AUTUANTES: Ronaldo Lima Macedo

MATRÍCULA: 407.807-1-X

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. NOTA FISCAL EMITIDA APÓS O PRAZO DE VALIDADE. 1.** O Contribuinte, mesmo que se admita a hipótese de equívoco quando da indicação do NCM, e conseqüentemente ocasionando a redução da base de cálculo do ICMS, não poderia ser autuado por emissão de documento fiscal inidôneo. **2.** Suposta infringência do art. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. **3.** Inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 123, III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, posto que não foi praticada a suposta infração relatada pela Fiscalização. **4.** Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância, e conforme Parecer da Consultoria Tributária, regularmente adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte WASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, praticou a seguinte infração:

***“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA AUTUADA EMITIU NOTAS FISCAIS 594 E 619 E NÃO DESTACOU O IPI (IMPOSTO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS), DEVIDO AO FATO DA MESMA TER UTILIZADOS DE INFORMAÇÕES INEXATAS NA CLASSIFICAÇÃO FINAL DA MERCADORIA, TAL FATO INFLUENCIOU NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, POR ESTE MOTIVO A NOTA FISCAL FOI CONSIDERADA INIDÔNEA PARA FINS FISCAIS. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES).”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2009.07358-5, decorrente de Fiscalização realizada pela Célula da Fiscalização no Trânsito – Posto Fiscal de Penaforte.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o artigo 127 c/c 131 do Decreto 24.569/97 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96.

Importante transcrever as informações complementares observadas pelo Agente do Fisco:

*“A fiscalização do Posto Fiscal de Penaforte, no Estado do Ceará, ao detectar a irregularidade no transporte dos referidos bens lavrou o presente Auto de Infração baseado na legislação tributária vigente, pois na operação descrita nas notas fiscais 000594 e 000619, a autuada EMITIU as referidas notas fiscais com natureza da operação: “VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO”, sendo esses BENS destinados ao ATIVO PERMANENTE da empresa destinatária: “INTERCARGAS -- ENCOMENDAS CARGAS LTDA”.*

*A autuada não destacou o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) nas referidas notas fiscais, pois a mesma*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*considerou que a classificação fiscal da mercadoria é, no NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), a de número 8704.22.90.*

*(...)*

*Na posição do NCM 840.22.90 devem ser classificados SOMENTE veículos automóveis para o transporte de mercadoria, sendo que, a referida CARROCERIA deveria ser classificada na classificação NCM: 8707.90.90, tendo em vista que, o veículo em que a mesma esta acoplada foi classificado com o nº 8704.22.10 (vide cópias anexas das notas fiscais 000747 e 000748).*

*(...)*

*Como a caçamba (BEM OBJETO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO) foi classificado na posição 8704.22.90, sendo que, a classificação correta da caçamba deveria ter sido 8707.9090, a autuada deixou de destacar o IPI incidente na operação, o qual deveria ser de 5%, conforme TIPI (Tabela de Incidência do IPI).*

*Ao utilizar uma classificação incorreta do bem, a autuada calculou o ICMS da operação a menor, pois como referido bem se destina ao ativo permanente da empresa destinatária, o IPI deveria compor a base de cálculo do ICMS, conforme preceitua o art. 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal.*

*(...)*

*Pela simples análise desse dispositivo constitucional, chegamos à conclusão de que o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) SÓ NÃO integrar a base de cálculo do ICMS quando a mercadoria ou bem se destinar a comercialização e venda no estabelecimento destinatário, no caso presente, o BEM se destina ao ATIVO PERMANENTE do estabelecimento destinatário, logo o IPI deveria fazer parte da base de cálculo do ICMS.*

*O art. 13, parágrafo 2º da Lei Complementar 87/96 preceitua:*

*Art.13 A base de cálculo do imposto é:*

*§2º NÃO integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.*

*Este dispositivo tem entendimento idêntico ao constante no Art. 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal, acima analisado.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*O art. 6º do Decreto 27.427 de 17 de novembro de 2000 (Regulamento do ICMS DO Estado do Rio de Janeiro), local de domicílio fiscal da autuada, preceitua:*

*Art. 6º Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do imposto federal sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.*

*Este disposto, também, tem o mesmo entendimento do consoante no art. 155, parágrafo 2º, inciso XI, da Constituição Federal acima analisado.*

*Portanto, a autuada descumpriu esses dispositivos regulamentares, ou seja, a mesma NÃO incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS, esse procedimento era obrigatório tendo em vista que o bem constante na referida nota fiscal é destinado ao ATIVO PERMANENTE da empresa destinatária : INTERCARGAS ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.”*

*(...)*

**CONCLUSÃO**

Concluimos que a autuada, ao emitir as notas fiscais 000594 e 000619, infringiu ao que determina os Artigos: 155, Parágrafos 2º, Inciso XI, da Constituição Federal; o Artigo 13, Parágrafo 2º da Lei Complementar 87/96; O Artigo 6º do Decreto 27.427 de 17 de novembro de 2000 (Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro), local de domicílio fiscal da autuada c/c Artigo 131-A do RICMS-CE e AJUSTE SINIEF 01/2007, sendo a referida nota fiscal considerada inidônea para fins fiscais de acordo com o artigo 131, I e III do RICMS-CE: logo que a autuada fica obrigada ao pagamento do ICMS no valor de R\$ 20.944,00 (vinte mil, novecentos e quarenta e quatro reais) mais multa de R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais) ficando esse valor sujeito a acréscimo e, ou redução de acordo com a legislação vigente a época do pagamento.

Após as Informações Complementares, foram anexadas Notas Fiscais, o Termo de Ocorrência nº 230/2009, o Certificado de Guarda de Mercadoria –CGM nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

788/2009. Nota Fiscal avulsa emitida pelo Estado do Ceará, documentos os quais lastrearam o Auto de Infração.

Ainda foi anexado Termo de Fiança para liberação da mercadoria objeto das notas fiscais autuadas.

À fl. 22, foi juntado o Aviso de Recebimento para ciência do Auto de Infração, datado de 23 de junho de 2009.

Certificada a revelia do contribuinte à fl. 23.

O contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando, em síntese, que obedeceu literalmente a legislação do IPI, sobretudo no que concerne à classificação NCM do produto.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 1841/2012, em 18 de julho de 2012, proferiu decisão determinando a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, uma vez que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro penalidade para o equívoco na indicação do NCM da mercadoria transportada, não transformando, assim, a nota fiscal em documento inidôneo.

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

Intimação do Contribuinte por correio, consoante Aviso de Recebimento datado de 10 de agosto de 2012, à fl. 61.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 661/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso de Ofício interposto, para negar-lhe provimento, a fim manter a sentença de Primeira Instância.

O Parecer 661/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida foi autuada por “*remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. a empresa autuada emitiu notas fiscais 594 e 619 e não destacou o IPI (imposto de produtos industrializados), devido ao fato da mesma não ter utilizados de informações inexatas na classificação final da mercadoria, tal fato influenciou na base de cálculo do ICMS, por este motivo a nota fiscal foi considerada inidônea para fins fiscais. (vide informações complementares).*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Após a análise minuciosa das questões suscitadas pelo Fisco, não há qualquer prevalência dos fundamentos alegados, haja vista a falta de previsão legal para a lavratura do presente Auto de Infração.

Inicialmente, analisando a legislação tributária cearense, não há qualquer normativo que indique a penalidade por falta de destaque de ICMS capaz de tornar inidôneo o documento fiscal emitido pela empresa.

A recorrida foi autuada pelo erro na classificação dos produtos listados na Nota Fiscal, concluindo o Fisco, portanto, a respeito da inidoneidade do documento fiscal apresentado.

Ademais, segundo o Fisco, tal conduta determinou o recolhimento menor do ICMS, uma vez que o IPI não foi computado na base de cálculo do ICMS.

Consoante se infere das informações complementares adicionadas pelo agente fiscal, o NCM utilizado pela empresa contribuinte 8704.22.90 não poderia ser utilizado para a mercadoria descrita na nota fiscal sob análise, causando uma deficiência de recolhimento no percentual de 5% (cinco por cento) relativamente ao IPI.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nesse sentido, o contribuinte alegou cumprir estritamente as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, no que concerne à classificação utilizada nas notas fiscais em espécie, confirmada pelas Soluções de Consultas nº 203/2004 e 53/2006.

Ainda, segundo a legislação cearense, muito embora o destaque de ICMS tenha ocorrido de forma errônea, o contribuinte poderá se creditar do valor destacado na nota fiscal, seja esse montante, maior ou menor do que o devido, em consonância com o disposto nos arts. 60 e 174 do Decreto 24.569/97, vejamos:

*Art. 60 Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*(...)*

*§ 3º Quando o imposto destacado no documento fiscal for a maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.*

*§ 4º Na hipótese de o imposto destacado no documento fiscal ser menor do que o devido, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal e adotar os procedimentos previstos no artigo 174.*

*Art. 174 A nota fiscal será emitida*

*(...)*

*V – em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação.*

Ora, se a própria legislação tributária cearense prevê a possibilidade de creditamento do ICMS destacado, ainda que o destaque na nota fiscal tenha sido realizado de forma equivocada, tal fato não pode ocasionar a inidoneidade do documento fiscal, consoante apurou o fiscal argenteário.

Ademais, ainda que o erro no destaque do ICMS fosse motivo suficiente para a inidoneidade do documento fiscal, tal equívoco deveria ser apurado pelo Estado do Rio de Janeiro, domicílio do emitente do documento fiscal, uma vez que à empresa destinatária da mercadoria cabe o crédito apenas do montante discriminado na nota fiscal de aquisição dos produtos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim, de acordo com o princípio da Estrita Legalidade, em que o processo tributário deve ser pautado, aduz que somente a lei ordinária pode criar tributo, majorar sua alíquota, descrevendo sua hipótese de incidência, seu sujeito passivo, sujeito ativo, base de cálculo e alíquota.

Dessa forma, as obrigações tributárias acessórias, que são meros deveres instrumentais que o contribuinte deve cumprir no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, ainda que não sujeitas ao princípio da legalidade estrita, podendo ser estabelecidas por lei em sentido amplo.

De todo modo, mesmo as obrigações acessórias devem encontrar albergue na legislação em sentido amplo.

Portanto, o fato tipificado na ação fiscal, o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo por conter informações inexatas, não foi constatado, muito menos guarda qualquer previsão legal de aplicação de penalidade, não havendo motivo, pois, para o reconhecimento da inidoneidade das notas fiscais em apreciação.

É o VOTO.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

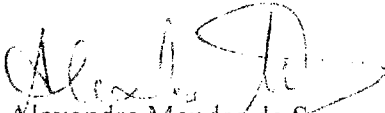
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

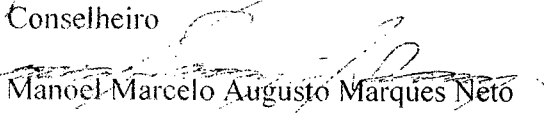
DECISÃO

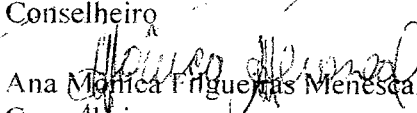
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA*, estando no Polo Passivo a *contribuinte WASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, conforme proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

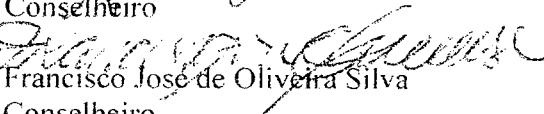
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de Março de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTA

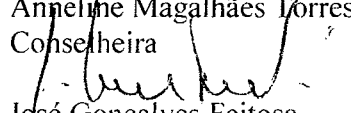
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

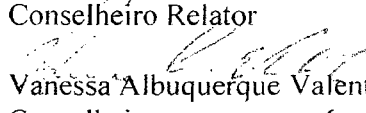
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

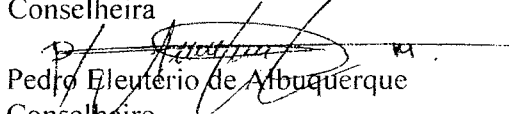
  
Ana Mônica Friguetas Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO